



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2019

Autoriza e disciplina a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte público coletivo urbano de passageiros e altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina e autoriza o transporte de bicicletas nos ônibus destinados ao transporte público coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º As empresas de transporte público coletivo urbano de passageiros ficam autorizadas a instalar, no interior dos veículos, suporte destinado ao transporte de bicicletas dos passageiros.

§ 1º Excepcionalmente, mediante autorização dos órgãos de trânsito e em trajetos pré-definidos, respeitada as normas de segurança de trânsito, o suporte previsto no *caput* poderá ser instalado na parte externa dos veículos.

§ 2º Fica vedado custos adicionais aos passageiros que transportem bicicletas.

Art. 3º O poder público distrital e municipal, no âmbito de suas competências, regulamentará o percentual da frota e os trajetos a serem atendidos pelo modelo de serviço previsto nesta lei.

Art. 4º O embarque de bicicletas somente será permitido nos veículos que contenham suportes destinados ao seu transporte.

§ 1º - O passageiro com bicicleta deverá mantê-la sob sua guarda e responsabilidade, de modo a evitar transtornos aos demais usuários.

§ 2º - Os passageiros que não tragam consigo bicicleta terão prioridade no embarque.

§ 3º - Crianças com bicicleta deverão estar acompanhadas pelos pais ou por seus responsáveis.

Art. 5º O suporte interno deverá conter espaço para, no mínimo, duas (02) bicicletas, devendo ser dotado de mecanismo de travamento acionado pelo detentor da bicicleta e destravado pelo motorista do ônibus.

Art. 6º O suporte previsto nesta Lei deverá ser dotado de mecanismo de travamento e acionamento pelo detentor da bicicleta.

Art. 7º O local para fixação de bicicletas não deve ser o mesmo destinado às Pessoas com Deficiência – PCD.

Art. 8º. O disposto nesta lei não se aplica aos contratos de concessão vigentes ou às licitações com edital publicado antes da sua vigência.

Art. 9º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, devendo obedecer aos critérios determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no que tange às dimensões, os dispositivos de segurança e a localização nos veículos.

Art. 10 A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.108-A. O CONTRAN regulamentará, respeitado as normas de metrologia legal, o suporte para o transporte de bicicleta nos ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte público coletivo urbano de passageiros. ” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente